

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Halana de Moura Rosa		UF: MG
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000121/2014-51		
PARECER CNE/CES Nº: 299/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar 75% do internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, no Hospital de Aparecida de Goiânia – GO.

A requerente, Halana de Moura Rosa, portadora do RG nº 4955310, inscrito no CPF sob o nº 021.215.021-90, é aluna regularmente matriculada no 10º período do curso de graduação em Medicina da Faculdade Antônio Carlos de Araguari, localizada no Município de Araguari, Minas Gerais.

A requerente fundamenta sua solicitação no fato de ser natural de Goiânia, onde sua família reside e passa por necessidades financeiras.

Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão

Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido da requerente envolvem dificuldades familiares e de sustentação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Halana de Moura Rosa, portadora do RG nº 4955310, inscrita no CPF sob o nº 021.215.021-90, aluna regularmente matriculada no 10º período do curso de graduação em Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, localizada no Município de Araguari, Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Aparecida de Goiânia (HUAPA), Município de Aparecida de Goiânia, Estado do Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente